

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2580_2025.

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O incumprimento dos prazos previstos no **artigo 31.º**, da Convenção de Montreal (Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional), tem como consequência a caducidade do direito de o demandante propor contra a demandada ação arbitral com vista à indemnização dos danos que alega ter sofrido, salvo em caso de fraude cometida por aquela; **2.º** O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-02-2004, determina que o presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos direitos dos passageiros a uma indemnização suplementar; **3.º** O artigo 562.º, do Código Civil, determina que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação; **4.º** Não tendo o demandante apresentado a reclamação prevista no artigo 31.º, da Convenção de Montreal, no prazo fixado para o efeito, caducou o seu direito a propor esta ação arbitral ficando, por isso, prejudicado o conhecimento e decisão do pedido de indemnização causado na sua bagagem; **5.º** Tendo resultado provado que o demandante decidiu, por sua livre iniciativa, sem qualquer tipo de condicionamento pela demandada, por viajar em autocarro, em detrimento do voo de ligação Lisboa-Porto contratado à demandada, não lhe assiste o direito a ser indemnização pelo custo de aquisição da viagem realizada em autocarro.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED], apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **2580_2025**, contra a demandada [REDACTED]

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia total de €58,84 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega ter sofrido em consequência da atuação da demandada.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, a caducidade do direito do demandante a propor esta ação arbitral, com fundamento no artigo 31.º, da Convenção de Montreal, e a inexistência de qualquer facto ilícito e culposo da sua parte que tenha causado o dano alegado pelo demandante relativamente ao custo suportado com a aquisição de uma viagem em autocarro, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no

artigo 11.º do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a contestação no prazo previsto para o efeito, assim como todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal arbitral, no Porto, no dia 14-01-2026, pelas 11:25.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª [REDACTED], Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP, Sara Costa Silva, presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia total de €58,84 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega ter sofrido em consequência da atuação da demandada e este, por sua vez, pugna pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€58,84**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser valor total da indemnização peticionada pelo demandante contra a demandada.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral, os documentos junto aos autos, os factos confessados, provados por documentos e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu à demandada uma passagem aérea para o voo Dublin-Lisboa (XGR77I), agendado para o dia 19-10-2025, pelas 09:30;
2. O demandante contratou com a demandada o transporte de bagagem no porão do avião;
3. O demandante entregou à demandada uma mala que esta colocou no porão do avião;
4. A mala do demandante partiu-se durante o período que esteve sob a guarda da demandada;
5. O demandante detetou o dano quando levantou a mala no aeroporto de Lisboa;
6. O demandante reclamou esta situação no livro de reclamações da demandada no dia 04-11-2025;
7. A demandada recusou indemnizar o dano reclamado pela demandante

8. O demandante contratou com a demandada um voo de ligação de Lisboa para o Porto (TP1928), para o dia 19-10-2025;

9. O demandante decidiu não viajar naquele voo e regressou ao Porto viajando em autocarro.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O atraso no voo Dublin-Lisboa fez com que o demandante perdesse a viagem em autocarro para o Porto.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-9 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelos documentos junto com a reclamação inicial;

b) Quanto aos factos n.ºs 1-2 da matéria de facto que não resultou provada em virtude de o demandante não ter logrado provar que o atraso no voo Dublin-Lisboa fez com que perdesse a viagem em autocarro para o Porto, não dando, por isso, cumprimento ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada e não provada, da formação da convicção deste tribunal arbitral e para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se essenciais os meios de prova acima citados.

A partir dos documentos junto aos autos com a reclamação inicial foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, os voos contratados entre as partes, no caso, Dublin-Lisboa e Lisboa-Porto, o estado em que ficou a mala do demandante no período em que se encontrou com a demandada e, com especial interesse para a decisão deste litígio arbitral, que o demandante só reclamou do estado da mala junto da demandada no dia 04-11-2025, ou seja, dezasseis dias depois voo.

A partir das declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral foi possível apurar que o mesmo havia contratado um voo de ligação para o Porto e que decidiu viajar em autocarro para chegar mais cedo em virtude daquele voo estar agendado para a tarde do dia 19-10-2025, contrariando, assim, a tese expendida na reclamação que apontava para uma viagem pré-agendada em autocarro que não realizou por conta daquele atraso.

Para este tribunal arbitral resultou, assim, que a demandante não logrou provar os factos constitutivos do seu pedido, não dando, por isso, cumprimento ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A demandada, por sua vez, logrou provar os factos extintivos e impeditivos dos efeitos dos direitos alegados pelo demandante, à luz do ónus da prova no **artigo 342.º/2**, do Código Civil, porquanto demonstrou que a reclamação do dano na mala foi realizada para além do prazo previsto na Convenção de Montreal e que a viagem em autocarro para o Porto se deveu a uma decisão do demandante e, não, ao atraso do voo Dublin-Lisboa.

V. – Enquadramento de Direito:

As partes manifestaram posições diametralmente opostas relativamente ao objeto deste litígio arbitral.

O demandante alega que a demandada lhe causou danos na mala que viajou no voo Dublin-Lisboa e que o atraso naquele voo fez com que perdesse uma viagem em autocarro de ligação para Porto e tivesse de adquirir uma nova viagem em autocarro para realizar essa viagem.

A demandada contesta as pretensões do demandante alegando, desde logo, a caducidade do direito à propositura desta ação arbitral, em virtude de aquele não ter respeitado os prazos previstos no artigo 31.º, da Convenção de Montreal, e, ainda, que o atraso no voo Lisboa-Dublin não causou qualquer dano ao demandante em virtude de ter decidido viajar para o Porto em autocarro em detrimento da viagem em avião que lhe havia contratado e que estava prevista para a tarde do dia 19-10-2025.

Vejamos, então, se assiste razão às pretensões do demandante.

Começemos por ver o que nos diz a Convenção de Montreal relativamente ao pedido de indemnização do dano causado na mala (bagagem):

O **artigo 1.º** da Convenção dispõe que *“1. A presente convenção aplica-se a todas as operações de transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias em aeronave efectuadas a título oneroso. A presente convenção aplica-se igualmente às operações gratuitas de transporte em aeronave efectuadas por uma empresa de transportes aéreos.”*

O **artigo 2.º** da Convenção consagra que *“1. A transportadora só é responsável pelo dano causado em caso de morte ou lesão corporal de um passageiro se o acidente que causou a morte ou a lesão tiver ocorrido a bordo da aeronave ou durante uma operação de embarque ou desembarque. 2. A transportadora só é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria de bagagem registada se o evento causador de tal destruição, perda ou avaria se produzir a bordo da aeronave ou durante um período em que a bagagem registada se encontre à guarda da transportadora. Não obstante, a transportadora não será responsável se o dano tiver resultado exclusivamente de defeito, da natureza ou de vício próprio da bagagem. No caso de bagagem não registada, incluindo objectos pessoais, a transportadora é responsável se o dano for causado com culpa da transportadora, seus trabalhadores ou agentes.”*

A norma do **artigo 31.º** da Convenção, sob a epígrafe “Prazo de reclamação”, diz-nos, então, quanto aos prazos, que *“1. A recepção, sem reclamações, da bagagem registada ou da mercadoria pela pessoa habilitada a recebê-la constitui, salvo prova em contrário, presunção de que a mesma foi entregue em boas condições e em conformidade com o título de transporte ou o registo conservado nos meios alternativos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º. 2. Em caso de avaria, a pessoa habilitada a receber a bagagem ou mercadoria deve apresentar uma reclamação à transportadora imediatamente após a descoberta da avaria e, o mais tardar, sete dias a contar da recepção, caso se trate*

de bagagem registada, e 14 dias a contar da receção, caso se trate de mercadoria. Em caso de atraso, a reclamação deve ser apresentada, o mais tardar, no prazo de 21 dias a contar da data em que a bagagem ou mercadoria foi colocada à sua disposição. 3. As reclamações devem ser apresentadas por escrito e entregues ou enviadas nos prazos acima referidos. 4. Caso não seja apresentada reclamação nos prazos acima fixados, não poderá ser intentada acção contra a transportadora, salvo em caso de fraude por esta cometida.”.

Da norma agora transcrita resulta, então, que o demandante tinha o ónus de apresentar a reclamação à demandada imediatamente após a descoberta da avaria, ou seja, do dano, ou, no limite, no prazo de sete dias após a sua receção.

O demandante tinha, ainda, o ónus de apresentar a reclamação por escrito junto da demandada nos prazos acima citados.

Falamos de ónus na medida em que se trata de *“Comportamento necessário para o exercício de um direito ou realização de um interesse próprio. (...) Está na disponibilidade realizá-lo ou não, sabendo tão-somente que a sua realização é condição necessária para o exercício de um seu direito, para a obtenção de uma vantagem, para a realização de um seu interesse ou para evitar uma desvantagem. (...) Aquele sobre quem impende o ónus tem, pois, de cumpri-lo para obter a vantagem ou evitar a desvantagem.”* (cfr. Prata, Ana, Dicionário Jurídico, 4.^a edição, Almedina, página 831).

Da leitura conjugada das normas dos n.º2 e 4, do artigo 31.º, acima transcrito, resulta, aliás, um duplo ónus para o demandante, o de reclamar a avaria e de propor a acção após a reclamação.

Para além desses ónus a norma do n.º4, do artigo 31.º, consagra, igualmente, a caducidade do direito do demandante a propor esta acção arbitral no caso de não reclamar a avaria nos termos, condições e prazo previstos nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 31.º

Temos, então, que ao demandante só assistiria o direito a propor esta acção arbitral caso tivesse reclamado previamente da avaria junto da demandada, ou seja, esta reclamação seria requisito “sine qua non” para fazer permanecer na esfera jurídica do demandante o direito a propor esta acção.

Não tendo reclamado no prazo fixado no **artigo 31.º** caducou o direito do demandante a propor esta ação arbitral.

A caducidade como forma extintiva dos direitos “*opera quando o direito não é exercido dentro de um dado prazo fixado por lei ou convenção. (...)*.” (cfr. Prata, Ana, Dicionário Jurídico, 4.ª edição, Almedina, página 179).

Aplicando, então, o direito acabado de citar à matéria de facto que resultou provada e não provada, este tribunal arbitral conclui, então, que não tendo o demandante apresentado a reclamação relativa ao dano na mala nos prazos previstos no **artigo 31.º/2**, da Convenção, caducou o seu direito à propositura desta ação arbitral.

A caducidade é uma exceção que a maioria da doutrina classifica como “perentória” (cfr. Reis, José Alberto dos, Código de Processo Civil Anotado, Volume III, Coimbra Editora, 1950, página 89), que “*servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico dos factos invocados pelo autor, determina a improcedência total ou parcial do pedido, importando a absolvição total ou parcial do réu do pedido.*” (cfr. Prata, Ana, Dicionário Jurídico, 4.ª edição, Almedina, página 521).

Em face do exposto julgo, então, totalmente improcedente, por não provada, esta parte da ação arbitral e, conseqüentemente, absolvo a demandada do pedido.

Analisemos, agora, o pedido de indemnização do custo com a aquisição da viagem em autocarro para o Porto que o demandante realizou no dia 19-10-2025:

Para este tribunal arbitral não há dúvidas que o voo Lisboa-Dublin sofreu um atraso de uma hora relativamente à hora prevista para a sua chegada, conforme resulta, desde logo, da declaração emitida pela demandada junto aos autos com a reclamação inicial.

Não há dúvidas, também, que o demandante adquirira um voo de ligação de Lisboa para o Porto que se realizaria no dia 19/10 da parte da tarde, conforme resulta das declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral e dos documentos junto aos autos com a reclamação inicial.

Dúvidas não subsistem, também, que o demandante decidiu não esperar pelo voo de ligação e optou por viajar para o Porto em autocarro, ainda da parte da manhã do dia 19/10, com o propósito de chegar mais cedo.

Qual é, então, o ato ilícito praticado pela demandada que o demandante apresenta como causa de pedir do seu pedido de indemnização?

O atraso de uma hora no voo Lisboa-Dublin que fez com que perdesse a viagem em autocarro para o Porto.

Será, todavia, que este facto consubstancia um facto ilícito, culposo e danoso, suscetível de preencher os requisitos legais da responsabilidade contratual?

Sem prejuízo do que infra se dirá este tribunal arbitral responde, negativamente, à questão agora formulada.

Os pressupostos da responsabilidade civil contratual são os seguintes: a) facto; b) ilicitude; c) culpa; d) dano e f)nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Quanto ao facto este tribunal arbitral não tem dúvidas, como se deu contra supra, que ocorreu um atraso no voo Lisboa-Dublin cuja partida se realizou pelas 06:30 quando estava agendada para as 05:30.

Considerando que não resultou provado qualquer facto suscetível de configurar uma circunstância extraordinária, não imputável à demandada, este tribunal arbitral não tem dúvidas, outrossim, que o atraso se deveu à demandada.

Acresce, que a demandada não ilidiu a presunção legal prevista no **artigo 799.º**, do Código Civil, que *“1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.”*

Da conjugação destes dois factos poderemos concluir, desde já, que estamos perante um facto ilícito e culposo na medida em que a demandada violou culposamente a cláusula contratual relativa às horas de partida e chegada do voo.

Resta-nos apurar, então, se ocorreu algum dano e se o mesmo foi causado pelo atraso.

Ainda que se pudesse admitir que o custo suportado com a aquisição da viagem em autocarro para o Porto pudesse consubstanciar um dano para o demandante, na medida em que suportou o custo com uma viagem que não realizou, e, ainda, o custo suportado com a aquisição de uma nova viagem em autocarro para o Porto, a verdade é que este tribunal arbitral entende que não existe um nexo de causalidade entre o atraso no voo Lisboa-Dublin e o custo que o demandante suportou com a aquisição da viagem em autocarro para o Porto.

Conforme resultou provado o demandante contratou com a demandada um voo de ligação para o Porto que se realizaria no dia 19/10 da parte da tarde.

Quando contratou este voo o demandante sabia a data e horas de partida e chegada do voo de ligação.

Tendo decidido viajar em autocarro, porquanto pretendia estar no Porto mais cedo, o demandante chegou mais cedo ao Porto do que a hora prevista de chegada do voo de ligação, tal como confessado pelo mesmo na reclamação inicial.

Tratou-se, por isso, de uma decisão tomada pelo mesmo sem condicionamento pela demandada, ou seja, não foi o atraso de uma hora no voo que levou o demandante a decidir viajar mais cedo em autocarro para o Porto.

Pelo contrário, foi, precisamente, a vontade de chegar mais cedo que levou o demandante a contratar tal viagem.

Daqui decorre, então, que não foi o atraso, mas, ao invés, a vontade do demandante, que determinou a aquisição da viagem e o custo com a mesma, razão pela qual não se consideram preenchidos os pressupostos do “dano” e do “nexo de causalidade entre o facto e o dano”.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência, total, da presente ação arbitral e, consequentemente, pela absolvição da demandada dos pedidos.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€58,84** (cinquenta e oito euros e oitenta e quatro cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 03-02-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

